



Número: **0817354-76.2021.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **18/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0817354-76.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA (APELADO)	ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
10666551	16/08/2022 16:27	Conhecido o recurso de UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 04.201.372/0008-03 (APELANTE) e não-provido	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10560795	16/08/2022 16:27	Sem movimento	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10560799	16/08/2022 16:27	Sem movimento	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
10560800	16/08/2022 16:27	Sem movimento	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Intimação de Pauta(960936) SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA Sistema(21/02/2022 12:16) O sistema registrou ciência em 03/03/2022 23:59 Sem Prazo		SIM

Intimação de Pauta(960938) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(21/02/2022 12:16) O sistema registrou ciência em 03/03/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(960937) UNIMÉD DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Sistema(21/02/2022 12:16) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE registrou ciência em 21/02/2022 16:30 Sem Prazo		NÃO
Acórdão(989654) SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA Diário Eletrônico (15/03/2022 13:42) O sistema registrou ciência em 17/03/2022 00:00 Prazo 15 dias	07/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Acórdão(989653) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Diário Eletrônico (15/03/2022 13:42) O sistema registrou ciência em 17/03/2022 00:00 Prazo 15 dias	07/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(1021019) SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA Diário Eletrônico (03/04/2022 13:25) O sistema registrou ciência em 05/04/2022 00:00 Prazo 5 dias	12/04/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1188242) UNIMÉD DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Sistema(28/07/2022 10:07) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE registrou ciência em 28/07/2022 16:58 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1188241) SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA Sistema(28/07/2022 10:07) O sistema registrou ciência em 08/08/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Ementa(1213283) UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Diário Eletrônico (16/08/2022 22:56) O sistema registrou ciência em 18/08/2022 00:00 Prazo 15 dias	09/09/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Ementa(1213284) SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA Diário Eletrônico (16/08/2022 22:56) O sistema registrou ciência em 18/08/2022 00:00 Prazo 15 dias	09/09/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0817354-76.2021.8.14.0301**

APELANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

APELADO: SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA

**RELATOR(A):** Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais.

2- O Recurso de Embargos de Declaração não se presta para revisar a decisão objurgada, nem servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão.

3- Ao pedido de prequestionamento dos dispositivos legais elencados, aplica-se o art. 1.025 do CPC/2015, em que considera incluídos no acórdão, os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, no caso de o Tribunal Superior reconhecer a existência dos vícios sustentados.

4- Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

### RELATÓRIO



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0817354-76.2021.8.14.0301

EMBARGANTE/APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

EMBARGADO: ACORDÃO (ID n. 8529341)

APELADO: SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA

RELATOR; DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONADORES, opostos por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face do v. Acórdão (ID n.8529341), cuja ementa restou, assim, vazada:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428-ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO CDC E DA LEI Nº 9.656/98. DANO MORAL. CARACTERIZADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS E DO OBJETO MATERIAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento antineoplásico indicado (KISQALI (RIBOCICLIBE) pelo médico assistente, tem-se que a apelante é obrigada a respectiva cobertura. Precedentes do STJ.

2- Incidência normativa do CDC nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como o avençado entre as partes. Inteligência do artigo 35 da Lei 9.656/98. Aplicação da Súmula n. 469 do STJ.

3- A base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deve levar em consideração o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material, abrangendo, assim, além do dano moral, o objeto da obrigação de fazer.

4- Recurso conhecido e desprovido.”



Em suas razões, sob o ID n. 8642300, discorreu que o acórdão embargado teria incorrido em flagrante omissão, ao deixar de analisar a alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 9.656/98, vício esse que precisaria ser sanado, sob pena de restar configurada violação ao direito à ampla defesa, uma vez que a falta de prequestionamento impediria o conhecimento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Ao final, o embargante pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, inclusive, para fins de PREQUESTIONAMENTO.

Contrarrazões sob o ID n. 8980795.

É o relatório, pelo que determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

De início, é de se ressaltar que injustificável o inconformismo vertido pela embargante.

Nesse contexto, para que não parem dúvidas a respeito destas afirmativas, cito trecho da decisão embargada, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, senão vejamos:

“No caso, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço à cobertura do seguro médico ofertada pela demandada consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço, conforme se depreende do art. 35 da Lei 9.656/98; bem como da Súmula n. 469 do STJ.

Nesse sentido, comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento antineoplásico indicado, a Apelante deve cobrir a sua realização; anotando, na mesma toada, que, em face do art. 373, II, do CPC, caberia a recorrente o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora.

A mera alegação de que o medicamento não se encontra no rol da ANS (Diretriz de Utilização n. 64) não afasta o dever do plano de arcar com os custos de sua realização.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios, dentre estes as Cortes Superiores e também a 1ª Turma de Direito Privado deste Tribunal Estadual - TJPA, tem decidido que a opção do tratamento médico do paciente cabe exclusivamente ao profissional de saúde que lhe assiste, e não à operadora de plano de saúde.

Isso porque é ele quem possui melhores condições de determinar o efeito clínico e a eficácia de cada técnica, no caso concreto.”

Ressalto, ainda, que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter decidido (ERESP nº 1886929/SP e ERESP nº 1889704) pela taxatividade do rol da ANS, igualmente, apresenta exceções, como a inexistência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol da ANS que possa, também, ser realizado pela apelada em substituição aqueles prescritos por



seu médico assistente; pelo que, entendo, que tal análise, importa em rediscussão da matéria, incabível em sede de Embargos de Declaração.

Ademais, por se tratar de decisões proferidas em sede de Embargos de Divergência, a teor do art. 927 do CPC/15, não possuem efeito vinculante.

Nesse sentido, os embargos de declaração não servem para o reexame da controvérsia, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, uma vez que, inclusive, há a previsão legal do art. 1.025 do CPC/2015, que dispõe o seguinte:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessa forma, não havendo a omissão apontada, ou qualquer outro vício a ser sanado, como pretende a embargante, nego provimento aos embargos de declaração.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

Belém, 16/08/2022



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0817354-76.2021.8.14.0301

EMBARGANTE/APELANTE: UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

EMBARGADO: ACORDÃO (ID n. 8529341)

APELADO: SANDRA HELENA DE SOUZA SANTANA

RELATOR; DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
(RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONADORES, opostos por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em face do v. Acórdão (ID n.8529341), cuja ementa restou, assim, vazada:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428-ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APLICAÇÃO DO CDC E DA LEI Nº 9.656/98. DANO MORAL. CARACTERIZADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS E DO OBJETO MATERIAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento antineoplásico indicado (KISQALI (RIBOCICLIBE) pelo médico assistente, tem-se que a apelante é obrigada a respectiva cobertura. Precedentes do STJ.

2- Incidência normativa do CDC nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como o avençado entre as partes. Inteligência do artigo 35 da Lei 9.656/98. Aplicação da Súmula n. 469 do STJ.

3- A base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deve levar em consideração o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material, abrangendo, assim, além do dano moral, o objeto da obrigação de fazer.

4- Recurso conhecido e desprovido.”



Em suas razões, sob o ID n. 8642300, discorreu que o acórdão embargado teria incorrido em flagrante omissão, ao deixar de analisar a alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 9.656/98, vício esse que precisaria ser sanado, sob pena de restar configurada violação ao direito à ampla defesa, uma vez que a falta de prequestionamento impediria o conhecimento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Ao final, o embargante pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, inclusive, para fins de PREQUESTIONAMENTO.

Contrarrazões sob o ID n. 8980795.

É o relatório, pelo que determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (PLENÁRIO VIRTUAL).



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

De início, é de se ressaltar que injustificável o inconformismo vertido pela embargante.

Nesse contexto, para que não parem dúvidas a respeito destas afirmativas, cito trecho da decisão embargada, na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, senão vejamos:

“No caso, há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço à cobertura do seguro médico ofertada pela demandada consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço, conforme se depreende do art. 35 da Lei 9.656/98; bem como da Súmula n. 469 do STJ.

Nesse sentido, comprovada a existência da doença e a necessidade do medicamento antineoplásico indicado, a Apelante deve cobrir a sua realização; anotando, na mesma toada, que, em face do art. 373, II, do CPC, caberia a recorrente o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora.

A mera alegação de que o medicamento não se encontra no rol da ANS (Diretriz de Utilização n. 64) não afasta o dever do plano de arcar com os custos de sua realização.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios, dentre estes as Cortes Superiores e também a 1ª Turma de Direito Privado deste Tribunal Estadual - TJPA, tem decidido que a opção do tratamento médico do paciente cabe exclusivamente ao profissional de saúde que lhe assiste, e não à operadora de plano de saúde.

Isso porque é ele quem possui melhores condições de determinar o efeito clínico e a eficácia de cada técnica, no caso concreto.”

Ressalto, ainda, que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter decidido (ERESP nº 1886929/SP e ERESP nº 1889704) pela taxatividade do rol da ANS, igualmente, apresenta exceções, como a inexistência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol da ANS que possa, também, ser realizado pela apelada em substituição aqueles prescritos por seu médico assistente; pelo que, entendo, que tal análise, importa em rediscussão da matéria, incabível em sede de Embargos de Declaração.

Ademais, por se tratar de decisões proferidas em sede de Embargos de Divergência, a teor do art. 927 do CPC/15, não possuem efeito vinculante.

Nesse sentido, os embargos de declaração não servem para o reexame da controvérsia, mesmo quando tenham por fim o prequestionamento, uma vez que, inclusive, há a previsão legal do art. 1.025 do CPC/2015, que dispõe o seguinte:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Dessa forma, não havendo a omissão apontada, ou qualquer outro vício a ser sanado, como pretende a embargante, nego provimento aos embargos de declaração.



É o meu voto.

Belém (PA), 16 de agosto de 2022.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais.

2- O Recurso de Embargos de Declaração não se presta para revisar a decisão objurgada, nem servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão.

3- Ao pedido de prequestionamento dos dispositivos legais elencados, aplica-se o art. 1.025 do CPC/2015, em que considera incluídos no acórdão, os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, no caso de o Tribunal Superior reconhecer a existência dos vícios sustentados.

4- Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

